



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 03555/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Edmilson de Araújo Soares (01/01 a 14/04/08) e Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (15/04 a 31/12/08)

**Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM, exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multas, com fixação de prazo para recolhimentos. Assinação de prazo para providências. Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01117/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Trata o processo **TC Nº 03555/09** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade dos srs. **Edmilson de Araújo Soares (período de 01/01 a 14/04/08)** e **Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 15/04 a 31/12/08)**.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, após proceder à diligência *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03555/09

interessados<sup>1</sup>, elaborou relatórios (**fls. 1459/1477 – vol. 05 e 1800/1808 – vol. 06**), evidenciando que:

- o Regime Próprio de Previdência do Município de João Pessoa foi criado com natureza de autarquia, através da Lei Municipal nº 4.312/84, sob a denominação de Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPAM, passando a se denominar Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, em 2000, por força da Lei Municipal nº 9.293/00; o RPPS do Município de João Pessoa foi reestruturado em 2005, através da Lei Municipal nº 10.684, regulamentada pelo Decreto nº 5.639/2006;
- cabe ao IPM a concessão de aposentadorias e pensões, sendo os demais beneficiários previdenciários (auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) de responsabilidade do tesouro municipal;
- a PCA relativa ao exercício de 2008 foi encaminhada dentro do prazo legal;
- os recursos tiveram como fonte as contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas municipais, cuja alíquota equivale a **11%**, e as do poder público municipal, com alíquota de **22%**;
- a receita arrecadada totalizou **R\$ 46.089.996,66**, composta unicamente por receitas correntes, das quais as contribuições representaram **93,17%**<sup>2</sup>;
- a despesa realizada totalizou **R\$ 47.794.622,66**, das quais **99,84%** equivalem a despesas correntes; as mais representativas referem-se ao

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 12046/09 (fls. 1492/1503 – vol. 05), Doc. TC Nº 12375/09 (fls. 1505/1510 – vol. 06), Doc. TC Nº 12377/09 (fls. 1511/1675 – vol. 06), Doc. TC Nº 12405/09 (fls. 1676/1774 – vol. 06), Doc. TC Nº 12457/09 (fls. 1775/1799 – vol. 06).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03555/09

pagamento de Aposentadorias e Reformas (**67,10%**) e Pensões (**25,11%**); em seguida, vem o gasto com Contratações por tempo determinado (**3,13%**), destinado ao pagamento de pessoal contratado para prestar serviços tanto junto ao IPM, como ao Centro de Convivência dos Idosos e nos shoppings populares de propriedade do Instituto<sup>3</sup>;

- do confronto da receita arrecadada com a despesa realizada, verifica-se um déficit orçamentário de **R\$ 1.74.626,00**;
- o Balanço Financeiro aponta um Saldo para o exercício seguinte de **R\$ 1.852.715,86**, em virtude das transferências feitas pelo município ao IPM para complementar o pagamento das despesas<sup>4</sup>;
- conforme o Balanço Patrimonial<sup>5</sup>, o Disponível final alcançou **R\$ 1.852.715,86**, valor superior ao saldo de restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens, cumprindo o disposto na LRF, em seu art. 1º, § 1º;
- as despesas administrativas ficaram dentro do limite de **2%** estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99<sup>6</sup>;
- embora instituído na Lei nº 10.684/05, o Conselho Fiscal<sup>7</sup> não foi instalado, deixando de garantir a representação dos segurados, como forma de acompanhamento e fiscalização da administração do RPPS;

<sup>2</sup> Ver Balanço Orçamentário às fls.1460 – vol. 04 e Quadro de contribuições previdenciárias por órgão às fls. 1461 – vol. 04.

<sup>3</sup> Ver detalhes às fls. 1463/1464 – vol. 04.

<sup>4</sup> Ver Quadro às fls. 1466 – vol. 04.

<sup>5</sup> Ver fls. 1468/1469 – vol. 04.

<sup>6</sup> Corresponderam a 1,78% da Folha de pagamento efetivos 2007 (direta e indireta) mais Despesas com benefícios em 2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03555/09

- não possuindo legislação disciplinadora de seu quadro próprio, o IPM dispôs em 2008 de treze comissionados, 32 servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e 111 contratados para prestarem serviços no Instituto e nos shoppings populares, sem legislação autorizativa;
- remanesceram as seguintes irregularidades:

#### de responsabilidade do ex-Superintendente, sr. Edmilson de Araújo Soares

- pagamento de encargos moratórios sobre a GPS, no valor de **R\$ 3.485,60<sup>8</sup>**;
- realização de despesa sem prévio empenho, contrariando os arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64<sup>9</sup>;

#### de responsabilidade do ex-Superintendente, sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão

- divergência entre o levantamento realizado nos balancetes mensais e os créditos nos extratos bancários, apresentando uma diferença de **R\$ 195.393,18<sup>10</sup>**;

---

<sup>7</sup> A ser composto por dois membros indicados pelo Prefeito dentre os servidores ativos e inativos e três dentre os segurados ativos e aposentados ou pensionistas da Prefeitura.

<sup>8</sup> Ver fls. 757/783 – vol. \_\_\_\_

<sup>9</sup> Devido à ausência de dotação orçamentária suficiente para realizá-las. As despesas eram pagas como sendo extra-orçamentárias (no grupo realizável – diversos responsáveis), emitindo-se uma guia de despesa e, posteriormente, realizada a regularização através do empenho na dotação própria. Ver fls. 674/706 e 817/832 – vol. \_\_\_\_.

<sup>10</sup> Ver fls. 447/451 – vol. \_\_\_, fls. 1530/1539 – vol. \_\_\_\_ e fls. 1461/1462 – vol. 04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03555/09

- pagamento de encargos moratórios sobre a GPS, no valor de **R\$ 4.267,19**;
- realização de despesa sem prévio empenho, contrariando os arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64;

de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, sr. Ricardo Vieira Coutinho

- divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao Instituto, constante da PCA<sup>11</sup>;
- ausência de repasse ao Instituto, no montante de **R\$ 1.414.739,64**, referente às contribuições previdenciárias<sup>12</sup>;
- não encaminhamento de projeto de lei municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM<sup>13</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral, *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pela **(fls. 1809/1812 – vol. 06)**:

- regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas, com aplicação de multa aos gestores Edmilson de Araújo Soares e Rui Cezar de Vasconcelos Leitão;

<sup>11</sup> Ver detalhes às fls. 1462 – vol. 04.

<sup>12</sup> Ver cálculo às fls. 1471 – vol. 04. Alegou o Chefe do Poder Executivo Municipal que a responsabilidade pela apuração do valor das contribuições previdenciárias seria da Secretaria da Administração que informa tais valores à Secretaria das Finanças para que sejam efetuados os repases.

<sup>13</sup> Foi apenas constituída comissão para elaboração do quadro de pessoal do Instituto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03555/09

- recomendação ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- fixação de prazo para regularização do quadro de pessoal da entidade.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela:

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2008**;
- aplicação de multa individual, no valor de **R\$ 1.000,00**, aos gestores responsáveis, srs. **Edmilson de Araújo Soares** (período de 01/01 a 14/04/08) e **Rui Cezar de Vasconcelos Leitão** (período de 15/04 a 31/12/08), com base no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica, a ser recolhida no prazo de trinta dias;
- recomendação à atual gestão do Instituto, no sentido de instalar o Conselho Fiscal, garantindo a representação dos segurados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03555/09

- recomendação ao atual Prefeito Municipal no sentido de adotar medidas visando a regularização do quadro de pessoal da entidade;
- anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício de 2008 (Processo TC Nº 03024/09), que se encontra em tramitação neste Tribunal;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03555/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2008**.
- II. Aplicar multa individual, no valor de **R\$ 1.000,00**, aos gestores responsáveis, srs. **Edmilson de Araújo Soares** (período de 01/01 a 14/04/08) e **Rui Cezar de Vasconcelos Leitão** (período de 15/04 a 31/12/08), com base no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica, a ser recolhida no prazo de trinta dias.
- III. Recomendar à atual gestão do Instituto, no sentido de instalar o Conselho Fiscal, garantindo a representação dos segurados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 03555/09**

- IV. Recomendação ao atual Prefeito Municipal no sentido de adotar medidas visando a regularização do quadro de pessoal da entidade.
- V. Determinar a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício de 2008 (Processo TC Nº 03024/09), que se encontra em tramitação neste Tribunal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,  
João Pessoa, 14 de junho de 2011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial /TCE.***